



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10830.008188/93-98
Recurso nº : 303-124111
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IPIRANGA ASFALTOS S/A.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.576

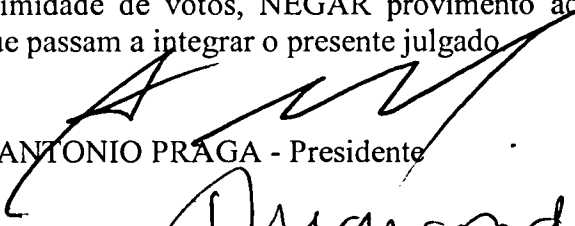
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE ANÁLISE QUÍMICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - A não-realização de análise química da mercadoria obsta o conhecimento de sua verdadeira natureza. O indeferimento da realização de prova pericial, em princípio, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, a qual não se declara, quando a decisão de fundo possa favorecer o contribuinte (Dec. 70.235/73, art. 63, III). Sem a possibilidade de realização de exame pericial pela não realização de coleta de material à época do Auto de Infração, por força do art. 112 do CTN é favorecido o contribuinte.

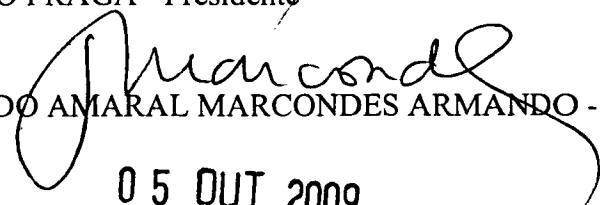
MATERIAL DE EMBALAGEM - IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULTA - Não praticada a infração capitulada no art. 173 do RIPI/82, o adquirente de material de embalagem cuja classificação fiscal adotada pelo fornecedor acha-se amparada por liminar concedida em Mandado

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

FORMALIZADO EM:

05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Processo nº : 10830.008188/93-98
Acórdão nº : CSRF03-05.576

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de notificação de exigência fiscal originada em auditoria realizada no estabelecimento da empresa qualificada nos autos, para verificação das operações sob sua responsabilidade, realizadas no período relacionado nas fls. 55 a 93, relativo ao IPI _ Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo formalizado o lançamento de crédito tributário no valor de 179.764,90 UFIR, em 14/12/1993.

A contribuinte impugnou a exigência fiscal, conforme arrazoadado de fls. 97/112, contudo o lançamento foi considerado procedente em julgamento de Primeira Instância, nos termos da decisão DRJ/CPS nº 000140, de 07/02/2001 (fls. 163/174), cuja ementa dispõe, in verbis:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A classificação nos códigos NBM segue normas próprias, emanadas de acordo internacional de que o Brasil é signatário. I - A mistura betuminosa à base de asfalto, composta de cimento asfáltico e da borra de óleo queimado e reprocessado, submetida ao processo de cozimento e resultando no produto “asfalto oxidado”, classifica-se no código TIPI 2715.00.9900, com base no texto desta posição, por aplicação da Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. II - Tinta asfáltica para pintura primária, que agrega em sua composição insumos diferentes do asfalto, tais como querosene, solvente alifático e solvente de borracha, classifica-se no código TIPI 3210.00.0102, mais específico para tal produto.

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE Os fabricantes que receberem ou adquirirem insumos ou produtos para embalagem de sua produção, deverão examinar se estes estão classificados no código TIPI correto, na forma da legislação de regência. A inobservância desta providência, sujeita o adquirente às penalidades previstas no Art. 368, combinado com o Art. 364, ambos do RIPI/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada do teor da decisão de Primeira Instância, a interessada apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 191/207), com a finalidade de ver o seu recurso provido para o fim de anular a decisão, tendo assim o lançamento tributário em questão cancelado.

Os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em preliminar, tomaram conhecimento do recurso quanto à tempestividade, rejeitaram a preliminar de prescrição intercorrente, e por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, conforme o Acórdão 303-30.239 de 03/12/2002 (fls. 230/256), assim ementado:

“PAF. TEMPESTIVIDADE. Não havendo prova do recebimento da intimação por via postal no domicílio tributário do sujeito passivo considera-se que ela ocorreu quinze dias após a data da sua expedição. Recurso voluntário tempestivo.



Processo nº : 10830.008188/93-98
Acórdão nº : CSRF03-05.576

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DA ANÁLISE QUÍMICA - CERCEAMENTO DA DEFESA - NULIDADE.

A não-realização de análise química da mercadoria obsta o conhecimento de sua verdadeira natureza. O indeferimento da realização de prova pericial, em princípio, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, a qual não se declara, quando a decisão de fundo possa favorecer o contribuinte (Dec. 70.235/73, art. 63, III). Sem a possibilidade de realização de exame pericial pela não realização de coleta de material à época do Auto de Infração por força do art. 112 do CTN é favorecido o contribuinte.

MATERIAL DE EMBALAGEM - IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULTA - Não pratica a infração capitulada no art.173 do RIPI/82, o adquirente de material de embalagem cuja classificação fiscal adotada pelo fornecedor acha-se amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

A Fazenda Nacional protocolou tempestivamente Recurso Especial (fls. 259/267) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese:

- preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa pela ausência do voto dos conselheiros vencidos;

- a decisão é contrária à prova dos autos e à legislação de regência;

- o artigo 112 do CTN restringe-se aos casos de dúvida relativa à legislação que comine penalidade e, inexistente nesse processo dúvida quanto à legislação e que a decisão deveria ter determinado a realização de perícia e não proferir julgamento contra a Fazenda Nacional;

- considera contestável a dispensa da multa prevista no art. 173 do RIPI/82, discorre sobre a classificação fiscal e a liminar adotada na decisão contestada e pleiteia o acatamento da preliminar ou o provimento ao recurso especial, para manter a exigência fiscal.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 14/10/2005 (fls. 282), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/10/2005, as Contra-Razões (fls. 285/300), reprisando a argumentação da exordial e, mais:

- o recurso especial só alcança a parte não unânime contrária à Fazenda Nacional e as razões do recurso atacam diretamente a decisão unânime;

Processo nº : 10830.008188/93-98
Acórdão nº : CSRF03-05.576

- não houve na decisão afronta à legislação ou à prova dos autos e junta jurisprudência dos Conselhos acerca da admissibilidade dos recursos especiais:

Na sessão realizada pela CSRF em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional e Contra-Razões, do contribuinte, ambos em boa forma.

A Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão unânime da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

PAF. TEMPESTIVIDADE. Não havendo prova da data do recebimento da intimação por via postal no domicílio tributário do sujeito passivo considera-se que ela ocorreu quinze dias após a data da sua expedição. Recurso voluntário tempestivo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE ANÁLISE QUÍMICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE - A não-realização de análise química da mercadoria obsta o conhecimento de sua verdadeira natureza. O indeferimento da realização de prova pericial, em princípio, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, a qual não se declara, quando a decisão de fundo possa favorecer o contribuinte (Dec. 70.235/73, art. 63, III). Sem a possibilidade de realização de exame pericial pela não realização de coleta de material à época do Auto de Infração, por força do art. 112 do CTN é favorecido o contribuinte.

MATERIAL DE EMBALAGEM - IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MULTA – Não pratica a infração capitulada no art. 173 do RIPI/82, o adquirente de material de embalagem cuja classificação fiscal adotada pelo fornecedor acha-se amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Alega a recorrente que não teve sua ampla defesa assegurada em razão de não constar o inteiro teor dos votos vencidos.

Processo nº : 10830.008188/93-98
Acórdão nº : CSRF03-05.576

Ademais, quanto ao mérito, alega que o fato de não ter sido determinada a análise química das mercadorias cuja classificação está em litígio fez com que fosse adotada uma decisão que preteriu o direito da fazenda quanto ao IPI.

De fato, lastimavelmente não foi realizada a perícia. Nada obstava que àquele tempo fosse procedida a análise dos materiais bem como seus processos de obtenção.

O que vemos neste processo é uma seqüência de opiniões sem lastro técnico responsável.

No interesse dos direitos da Fazenda Pública a administração tributária não pode se furtar a atender qualquer outro interesse público. Especialmente porque tais direitos não são excludentes.

No presente caso já não há como acolher pedido de perícia. Assim sendo, acompanho a Decisão prolatada pelo Colegiado da Terceira Câmara, fazendo meus todos os argumentos que justificaram aquela Decisão.

A inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional, diferentemente do que propõe a recorrente, Fazenda Nacional, permite adotar o entendimento que abraço. Afinal, há dificuldade para emoldurar o fato ocorrido, especialmente porque decorridos tantos anos já não se pode sequer achar uma amostra “histórica” dos produtos aqui discutidos.

Quanto à classificação fiscal dos tambores, fotografados, com cópias nestes autos, entendo que também assiste razão ao contribuinte. De fato, os tambores de acondicionamento para transporte também devem conter, por força de normativa própria para a espécie, os dados que estes apresentam.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora